

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Boletim n.º 037/2020

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Parecer PGE n.º 293/2020, Lei de Licitações n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 39.473/13 - que trata do Suprimento de Fundos Institucional (SFI).

Data: 11/11/2020

Exigência de Certidões de Regularidade e Índice de Atualização quando da Omissão do Dever de Prestar Contas - SFI

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI)/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem, por meio deste boletim, esclarecer aspectos relacionados à **exigência de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária** e da **aplicação do índice de atualização quando da omissão do dever de prestar contas** decorrentes de Suprimento de Fundos Institucional (SFI), em consonância ao Parecer PGE n.º 293/2020.

Inicialmente, em se tratando da exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal, a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu artigo 32, parágrafo 1º, faculta a Administração Pública a possibilidade de dispensa, no todo ou em parte, dos documentos elencados nos artigos 28 a 31 nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesta linha, **a Procuradoria-Geral**

do Estado entende que é justificável a dispensa da comprovação da regularidade fiscal, nas hipóteses de contratações diretas baseadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, em que os valores podem atingir, no máximo, 10% (dez por cento) do maior valor previsto para a **modalidade convite**, vejamos:

No Acórdão TC n.º 2.616/2008 - Plenário, firmou-se então a tese de que a comprovação de **regularidade fiscal** também **poderá ser dispensada** nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)

Entretanto, dentre os documentos a serem exigidos um não pode ser dispensado, **a prova de regularidade perante a seguridade social, por se tratar de exigência constitucional**, conforme se depreende do 195, parágrafo 3º, da Carta Magna:

§ 3º A pessoa jurídica em **débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

(Grifos nossos).

Desta forma, a partir deste entendimento, tem-se que nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, como é o caso das contratações com os recursos de SFI, é possível dispensar a apresentação de parte dos documentos de habilitação, como a **comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública**. Porém, em qualquer caso, é preciso verificar se a empresa encontra-se em situação de **regularidade perante a Seguridade Social**, em razão do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Já em relação à atualização do SFI quando da não prestação de contas, a Lei Estadual nº 7.741/78 determina:

Art. 172-E. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 172-D, os ordenadores de despesas da unidade administrativa ficam sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor original do suprimento, **atualizado monetariamente conforme a legislação pertinente**, a partir da data em que a prestação de contas se tornar devida. (Grifos nossos)

Diante da ausência de disciplinamento sobre como se dará a atualização monetária na legislação que trata do SFI e, considerando que a Lei Estadual nº 13.178/2006 é responsável por

uniformizar o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica, **a PGE entendeu que é admissível a sua aplicação de maneira subsidiária**.

Dessa forma, para **créditos apurados até 28 de fevereiro de 2018**, deverá ser aplicado o artigo 14, da lei Estadual nº 13.178/2006:

I - da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente sobre o débito, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o pagamento.

Já os **créditos constituídos a partir de 1º de março de 2018**, deverão ser apurados concernente ao artigo 14-A:

I - atualizados monetariamente, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, diante da falta de previsão de índice/cálculo por norma específica, conclui-se que a **atualização monetária**, quando configurada a omissão do dever de



ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

prestar contas, deverá ser realizada nos moldes artigo 14 ou 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, conforme aqui tratado.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



www.scge.pe.gov.br/orientacao



orientacao@cge.pe.gov.br



(081) 3183-0921